



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360821

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057361-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Araras, em que são agravantes MÁRCIA MAZON ROSSINI e PAULO EDUARDO ROSSINI, são agravados PAULO ROBERTO FOGALE e ADRIANA MAZON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2057361-67.2025.8.26.0000

Agravantes: Márcia Mazon Rossini e outro

Agravados: Paulo Roberto Fogale e outra

Comarca: Araras - 1ª Vara Cível

Processo de Origem: 1006862-16.2024.8.26.0038

Magistrado de origem: Waldemar Bragheto Junqueira

Voto nº 11897

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por Márcia Mazon Rossini e outro contra decisão que exigiu comprovação de hipossuficiência financeira para concessão de assistência judiciária gratuita em ação de exigir contas, cujo valor é de R\$ 510.432,40. A parte recorrente alega que a exigência cerceia o direito de acesso à justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a exigência de comprovação de hipossuficiência financeira para concessão de assistência judiciária gratuita é válida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, havendo dúvida sobre a veracidade das alegações de hipossuficiência, o magistrado pode exigir comprovação do estado de miserabilidade.

4. A decisão recorrida apenas ordenou a apresentação de documentos para comprovar a situação financeira, sem decidir sobre o mérito do pedido de assistência judiciária gratuita.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A exigência de comprovação de hipossuficiência financeira para concessão de assistência

judiciária gratuita é válida quando há dúvida sobre a veracidade das alegações. 2. Despachos que apenas impulsionam o processo não são passíveis de recurso."

Legislação citada: Código de Processo Civil, art. 1001.

Jurisprudência citada: STJ, REsp nº 544.021-BA, Rel. Min. Teori Zavascki, 1ª Turma, j. 21.10.2003; STJ, AREsp nº 878.523/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 20.04.2016.

1 - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia Mazon Rossini e outro em que são agravados Paulo Roberto Fogale e outro, em face da r. decisão de fls. 36/37 dos autos de origem, pela qual

A parte recorrente afirma, em síntese, não ser *"possível que para conceder um benefício previsto na Carta Magna e diga-se, não é definitivo é apenas para recolher a taxa inicial no final do processo seja imposto tanto obstáculo pela autoridade judiciária. A exigência do juízo claramente cerceia o direito de os agravantes ter acesso à tutela jurisdicional"*. Não se vislumbra qualquer indício de boa situação financeira dos agravantes, que teriam que recolher um valor elevado por se tratar de uma ação de R\$ 510.432,40.

Atribuído efeito suspensivo, o recurso foi bem processado.

É o relatório.

2 - Em ação de exigir contas, facultou-se ao interessado "o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo"; determinou-se a apresentação de *"a) cópia da Carteira de Trabalho, e de seus últimos 3 (três) demonstrativos de salário ou benefício previdenciário,*

bem como de seu cônjuge ou companheiro(a); b) cópia das últimas duas (2) declarações do imposto de renda, ou, em caso de isenção, resultado negativo de pesquisa feita no website da Receita Federal; c) certidão negativa do Cartório de Registro de Imóveis; e d) certidão negativa da CIRETRAN; e) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses” (cf. fls. 36/37 dos autos de origem).

3 - O inconformismo não pode ser admitido.

Na Corte Superior Tribunal de Justiça, há muito se decide que *“havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária”* (STJ – 1ª Turma, Resp. 544.021-BA, rel. Min. Teori Zavascki, j. 21/10/03, negaram provimento, v.u., DJU 10/11/03, p. 168), (...).

No mesmo sentido: AREsp. nº 878.523/SC, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Dje de 20/04/2016.

A determinação judicial recorrida, portanto, não merece qualquer censura, até porque nada foi decidido, apenas busca-se evitar expediente de recusa do pagamento das taxas judiciárias; o que se deve à facilidade aparente concedida pela lei, de bastar a simples afirmação perante o juízo quanto à impossibilidade do pagamento.

Ao juízo é dado, porém, averiguar as circunstâncias presentes, se for caso considerando-as contrárias à declaração de pobreza e, assim, negando ou revogando a assistência pretendida ou já concedida, sendo inadmissível, isso sim, que a parte procure escudar-se na letra da lei para alcançar o benefício com base em simples e lacônica declaração de

pobreza.

E porque o ilustre magistrado nada decidiu acerca do tema que lhe foi proposto, eis que apenas ordenou a apresentação de documentação capaz de evidenciar situação de miserabilidade, o inconformismo, conforme os termos do artigo 1001 do Código de Processo Civil, não pode ser admitido.

Interpretando o mencionado dispositivo, Misael Montenegro Filho registra:

“Partindo da premissa de que o despacho é a espécie de pronunciamento que apenas impulsiona o processo, sem causar prejuízo a qualquer das partes, não há interesse para atacá-lo, diante da ausência de lesividade, necessária para justificar a interposição de qualquer recurso”.

(Novo Código de Processo Civil Comentado, Atlas, p. 910).

Ante o exposto, **não se conhece do recurso.**

Fernando Marcondes
Relator